DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2864/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14651/2013
PROTOCOLO	: 1440145
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 280/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA NOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL
VALOR	: R$ 80.552,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório, realizado por meio do pregão presencial n. 65/2013;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 280/2013, entre o Município de Ivinhema e a empresa João Bersi – ME., tendo como objeto a aquisição de peças e a prestação de serviços de auto elétrica nos veículos pertencentes à frota municipal;

c) a celebração do 1º e 2º Termos Aditivos à contratação, assinada entre as partes;

d) a execução financeira da contratação.

Após o envio da cópia documentos que envolvem a contratação em tela e compreendem sua execução financeira, o gestor foi intimado para apresentar alguns documentos, conforme relação contida no Termo de Intimação n. 21588/2014 (fls. 415-417), e ele, em sua resposta, apresentou os documentos juntados como fls. 421-663.

Em sua análise (ANA 14200/2015, fls. 664-671), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos n. 1 e 2 e pela irregularidade da execução financeira, ressalvando quanto a publicação extemporânea do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-20145/2016 (fls. 672-674), opinando do seguinte modo:

> *"Verifica-se que mesmo após as intimações as divergências continuaram, quanto à execução financeira não se encontra em consonância com as*

normas da Lei 4.320/64, uma vez que os valores da liquidação, empenho e pagamento estão divergentes, restando o valor de R$13.784,56 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)) sem comprovação legal, ou seja sem a devida nota de anulação de empenho.
(...)
Sendo assim, este Ministério Público de Contas se manifesta pela:
1-legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e dos Termos Aditivos ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela intempestividade na publicação do 1º termo aditivo;
2- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em apreço em razão da ausência de documentos comprobatórios referente à execução financeira, infringência dos termos do artigo120 inciso III da citada resolução, por infringência dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64; e artigo 77 da Lei n. 8.666/93.
3 - impugnação da quantia de R$13.784,56 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do órgão em tela que ensejaram a ilegalidade constatada nos autos, pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os dados constantes da presente prestação de contas, bem como as abordagens expostas pelo corpo técnico e pelo representante ministerial, verifico que o procedimento licitatório e a celebração do Contrato Administrativo n. 280/2013 e dos seus dois termos aditivos se desenvolveram sem a presença de falhas merecedoras de destaque, eis que os pontos questionados estão ligados à execução financeira do contrato e a publicação do 1º Termo Aditivo.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO N. 65/2013.

O Pregão Presencial n. 65/2013 - destinado a classificar propostas para o fornecimento, ao Município, de peças automotivas e a prestação de serviços de autoelétrica na frota municipal - foi realizado de acordo com as regras estabelecidas nas Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520, de 17 de julho de 2002, tendo sido apresentados os documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

B. CONTRATO N. 280/2013 E SEUS ADITAMENTOS.

O contrato celebrado entre as partes e os 1º e 2º termos aditivos contratuais

atenderam às regras estabelecidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, tendo sido também apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A única ressalva a se fazer em relação aos aditamentos contratuais é o fato da intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo ao contrato, que superou o prazo estabelecido pela regra do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993.

C. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, a fase da execução financeira do contrato resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL CONTRATO n. 280/2013 (CT)	R$ 80.522,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 94.306,56
VALOR DE EMPENHOS ANULADOS (NAE)	R$ 42.592,50
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 51.714,06
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 37.929,50
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 37.929,50

Quanto a divergência encontrada entre os valores empenhado (R$ 51.714,06) e liquidado e pago (R$ 37.929,50), verifico que a ausência de anulação do saldo empenhado não trouxe prejuízo ao erário e ao bom andamento da contratação, razão pela qual opto pela aplicação de ressalva à declaração de regularidade da execução financeira contratual.

Quanto à proposição de impugnação de despesa, formulada pelo representante do MPC, no valor de R$ 13.784,56 (treze mil e setecentos e oitenta e quatro), deixo de atendê-la, uma vez que não havendo prova suficiente da existência do pagamento por objeto não executado (fornecimento de peças ou prestação de serviços de autoelétrica), não há motivo para que se proceda à impugnação de qualquer quantia.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e o do Ministério Público de Contas para **decidir** nos seguintes termos:

I- **DECLARAR:**

a) **REGULAR,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

1. o Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão n. 65/2013;
2. o Contrato Administrativo n. 280/2013, celebrado entre o Município

de Ivinhema e a empresa João Bersi – ME.;

3. o 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 280/2013;

b) **REGULAR COM RESSALVA**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, que resulta na recomendação descrita no inciso II:

1. o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 280/2013, *em decorrência da publicação fora do prazo estabelecido pelas regras do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993*;

2. a execução financeira do Contrato Administrativo n. 280/2013, *em face da ausência de anulação do saldo empenhado ao final do contrato;*

II- **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que adote medidas e ações com a finalidade de cumprir os prazos de publicações dos atos administrativos estabelecidos em lei e realize a correta escrituração contábil da execução dos contratos administrativos.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DSS